

Ofício nº 307/98-COGLE-DENOR-SRH

Brasília, 18 de junho de 1998

Senhor Coordenador,

Em resposta ao FAX transmitido em 15.06.98, encaminhamos a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, contendo informações acerca da possibilidade de servidor em estágio probatório se afastar para estudo em curso de pós-graduação.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor

CLAYTON GERALDO MENDONÇA DE CASTILHO

Coordenador-Geral de Recursos Humanos Ministério da Educação e do Deporto

Brasília-DF

PROCESSO S/ Nº: Referente ao FAX de 15.06.98

INTERESSADO : Ministério da Educação e do Desporto

ASSUNTO : Investidura, Movimentação e Afastamento

DESPACHO

Em resposta ao FAX desse Ministério questionando acerca da possibilidade de servidor em estágio probatório se afastar para estudo em curso de pós-graduação, informamos o seguinte:

1. O [art. 20 da Lei nº 8.112](#), de 11. 12.90, com a nova redação dada pela [Lei nº 9.527](#), de 10. 12.97, cominou os afastamentos e licenças a que fazem jus o servidor em estágio probatório, dentre as quais encontra-se o afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95). Na oportunidade, salientamos que a licença para capacitação, inciso V do art. 81, não é elencada no § 4º do art. 20 do referido dispositivo legal.

2. É de se acrescentar, todavia, que o afastamento para estudo ou missão no exterior visa curso de pós graduação com matéria correlata às atribuições do cargo, e a critério da Administração Pública, para, inclusive, ser considerado como de efetivo exercício para os servidores em estágio probatório, consoante o § 5º, do artigo acima referido.

3. Ademais, com relação ao afastamento durante o estágio probatório, o Ofício Circular nº 42, de 15.09.95, no item 5, dispôs o seguinte:

"O servidor em estágio probatório poderá participar de treinamento de curta duração, desde que seja de interesse do órgão ou entidade, necessário ao desempenho das atribuições do cargo para o qual foi nomeado e não prejudique a realização da avaliação de desempenho a que deve ser submetido ".

4. Infere-se, portanto, que o servidor em estágio probatório poderá se afastar para curso de pós graduação desde que observado o interesse da Administração Pública e a correlação com o desempenho de suas atividades, inerentes ao cargo. É possível ainda, através da analogia ao afastamento para estudo ou missão no exterior e por um critério de razoabilidade, depreender-se a incoerência de impedir que um servidor em estágio probatório fizesse jus ao afastamento para curso no próprio país, já que no exterior é cabível. A Administração Pública deve obedecer o princípio da legalidade ([art. 37, caput, da Constituição Federal](#)), mas não pode se abster de analisar a adequação dos meios e a necessidade de sua utilização, que implicaria em auferir um certo grau de razoabilidade aos seus feitos.

5. Na mesma linha de entendimento, deverá se considerar o afastamento como de efetivo exercício, utilizando-se novamente da analogia dos dispositivos referentes ao

afastamento para estudo ou missão no exterior, que também não suspende o estágio probatório, consoante o § 5º, art. 20, da Lei nº 8.112/90, que incluiu como suspensão o art. 96, referente ao serviço em organismo internacional.

Desta feita, é cabível o afastamento de servidor em estágio probatório, considerado como efetivo exercício, para estudo em curso de pós graduação, observando-se a correlação da matéria com as atividades do cargo e o interesse da Administração Pública, haja vista o disposto no Ofício Circular nº 42/95/SRH. Ademais, se é possível o afastamento para estudo ou missão no exterior, o que se dirá de um curso no próprio país, estando a critério da Administração auferir a concessão, desde que vinculado ao interesse público e a correlação da matéria com as atividades do cargo.

Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Brasília, 18 de junho de 1998.

JÚLIA M. XIMENES LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Advogada Chefe da DIORC

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do
Ministério da Educação e do Desporto.

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação